

EMBED Figura do Microsoft Word
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: **GRANCARNES IND. E COM. CARNES S/A.**
ENDEREÇO: **Lote 35ª Remanescente, Gleba 16, St. Rolim, s/n – Santa Luzia do Oeste/RO,**
CEP 76.950-000
PAT Nº: **20252900500019**
DATA DA AUTUAÇÃO: **23/10/2025**
CPF/CNPJ: **65.978.488/0008-48**
CAD/ICMS: **730746-2**

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252900500019-2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS | transferência interestadual de gado | operação anterior de aquisição com imposto diferido | art. 77, VII, “e”, 4, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva. 4. Infração não ilidida. 5. Auto de Infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque promoveu saída de gado bovino, em transferência interestadual (mesmo titular), constante da Nota Fiscal eletrônica nº 8 (de Rondônia para Mato Grosso), de sua emissão, sem efetivar o recolhimento do ICMS correspondente às operações anteriores referentes a aquisições de gado de terceiros que promoveu com diferimento do imposto.

A ação fiscal desenvolveu-se em flagrante infracional com mercadorias, quando do trânsito da carga pelo Posto Fiscal de Vilhena, o que permite a intervenção fiscal direta, conforme efetivada.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal (pagar imposto) foi capitulada no Artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei 688/96.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, VII, “e”, item 4, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data na lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	R\$ 25.844,94
MULTA – 90%	R\$ 23,260,45
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 49.105,39

EMBED Figura do Microsoft Word
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 12/11/2025, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O lançamento fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição tempestiva de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta, em sua defesa, em síntese os seguintes argumentos:

I –DOS FATOS

O Impugnante relata os acontecimentos que precederam e culminaram na lavratura do auto de infração.

II – DA NATUREZA JURÍDICA DA OPERAÇÃO: TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR

A impugnação indica que não haveria ocorrência de fato gerador de ICMS nas operações de transferência por não haver circulação jurídica de mercadoria ou transferência de titularidade. Colaciona-se a Súmula 166 do STJ e o Tema 1099 do STF.

Segundo a defesa:

“Nos termos do art. 12, §4º, da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2023...

Assim, não se trata de operação mercantil tributável, mas de mera reorganização logística interna da mesma empresa, o que afasta qualquer alegação de circulação jurídica de mercadoria.”

Cita-se também o disposto na LC 204/2023:

“ Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em

EMBED Figura do Microsoft Word
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados."

III – DA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE E DA AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO

Alega-se que as notas fiscais teriam sido regularmente emitidas, declarando corretamente as operações, demonstrando boa-fé objetiva. Inexistindo conduta dolosa, não se poderia aplicar a penalidade no grau máximo.

IV – DA DÚVIDA OBJETIVA NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA

Suscita-se dúvida objetiva sobre o momento de encerramento da fase de diferimento do ICMS.

Invoca-se o artigo 112 do CTN para que se aplique a interpretação legal mais favorável ao contribuinte, quanto à capitulação legal do fato.

V – SUBSIDIARIAMENTE, DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA

Solicita-se a redução da multa para o mínimo legal, diante dos argumentos apresentados. Infere que:

“O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que multas tributárias não podem assumir caráter confiscatório (RE 833.106/SC – Tema 863), devendo guardar proporcionalidade com a gravidade da infração e com o tributo devido.”

VI – DOS PEDIDOS

Requer, ao final:

- a) O reconhecimento da improcedência do Auto de Infração, com o cancelamento da penalidade aplicada;
- b) Subsidiariamente, caso mantida a exigência do tributo, a redução da multa ao patamar mínimo legal;

EMBED Figura do Microsoft Word
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- c) A aplicação de todos os benefícios legais de redução de penalidade previstos na legislação aplicável;
- d) A intimação do contribuinte de todos os atos do processo administrativo no endereço constante dos autos.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A acusação fiscal substancia-se no fato de o sujeito passivo teria promovido saída de mercadoria (semoventes bovinos), em transferência interestadual, sem efetivar o pagamento do “ICMS Diferido”, correspondente às operações de aquisição, em razão do encerramento da fase de diferimento. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a empresa rural, ora impugnante.

A peça defensiva traz o primeiro tópico que apenas relata os fatos, não atacando a autuação. Apenas o tópico II e seguintes adentram em matérias de mérito e de direito.

A tese defensiva de mérito continuamente indica que o fisco estaria cobrando imposto sobre a operação de transferência, o que não é correspondente à acusação fiscal. Aliás, é um equívoco da peça impugnatória. O imposto que se está a cobrar é o da(s) etapa(s) anterior(es).

Ressaltamos, em análise “a priori”, que a operação não tributada (transferência) disparou a necessidade de recolhimento do “ICMS diferido”, devido pela etapa anterior de comercialização (compra), por responsabilidade tributária atribuída ao causador do evento não tributado, no caso, a impugnante.

O autuado foi tributado em auto de infração na ocasião de sua “SAÍDA/TRANSFERÊNCIA”, pois este é o momento em que se encerra a fase de diferimento. Se houvesse saída sucessiva sujeita ao diferimento (venda interna a outro produtor, por exemplo), não haveria tributação, mas continuidade do diferimento.

A descontinuidade da “postergação tributária” ocorre exatamente quando a operação sucessiva não tem mais diferimento, nem tem mais tributação pelo ente

EMBED Figura do Microsoft Word
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

federado, como o caso que se afigura. Vejamos o teor do artigo 5º e seu § 1º, da Lei 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (grifou-se).

Ao promover a operação de SAÍDA/TRANSFERÊNCIA, diga-se de passagem, **“não tributada e não caracterizada por mercancia”** o impugnante promoveu evento que importa em “não realização de operação subsequente tributada” neste Estado. Houve, portanto, encerramento da fase de diferimento, mesmo que não tenha ocorrido a chamada “SAÍDA/VENDA”.

É fato que o diferimento é a dita “substituição tributária pra trás”. O ICMS é imposto cuja competência de cobrança é da Unidade Federada onde ocorre o fato gerador. O fato gerador anterior (diferido) teve “adiamento” de recolhimento de imposto, prevendo-se que evento posterior ocorreria sob tributação integral. Este evento posterior, não ocorrendo, faz gerar a obrigação tributária anteriormente dispensada.

O impugnante não pagou ICMS naquela fase. Pelo contrário, adquiriu os semoventes sem o ônus tributário. Então, ao adquirir o bem, sabe que está adquirindo também o encargo do diferimento do ICMS.

O pagamento do ICMS diferido não acarreta prejuízo ao impugnante, já que ele poderá repassar o imposto pago, na forma de “transferência de crédito”, conforme disciplinado na Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE.

O mecanismo de “não-cumulatividade” de débitos, então, permite o uso de créditos na unidade federada de destino. Desta feita, o ICMS que eventualmente será devido ao Estado de destino, deveria e deve contemplar o direito de crédito do imposto recolhido ao Estado de Rondônia, de forma a deduzir a incidência final.

EMBED Figura do Microsoft Word
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Lei Complementar 204/2023 realmente trouxe a inovação de não haver tributação sobre as “transferências entre estabelecimentos do mesmo titular”, mas, como já vimos alhures, não é esta tributação sobre a qual versa a exigência fiscal, mas sim a operação anterior, diferida.

Não há conflito entre a LC 204/2023, que desonerou as “transferências interestaduais”, com o § 1º do artigo 5º da Lei Estadual 688/1996, já que esta trata da tributação de etapa anterior (operação interna), ocorrida dentro do território rondoniense.

O “momento de tributação” decorre exatamente da interrupção da cadeia de diferimento, em função da saída não tributada (transferência). A operação a ser tributada é a da etapa anterior (compra do gado).

Inexiste a chamada “dúvida objetiva na interpretação da norma tributária”, conforme sugere a impugnante. Conforme visto alhures, a lei prevê o momento de encerramento da fase de diferimento. Basta a ocorrência do evento fático previsto na norma para caracterizar o fim do diferimento.

A base de cálculo está correta, pois os valores seguem a pauta fiscal então vigente. Quisera a impugnante ter tributação diversa, teria que declarar e pagar o “ICMS diferido”, apresentando os valores das notas fiscais de aquisição.

A tese defensiva de desproporcionalidade da multa, em ferimento a princípio da carta magna, não pode ser acolhida em sede administrativa. Vejamos o que dispõe o “caput” do artigo 90 da Lei 688/96:

“Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada.”

A penalidade a ser aplicada não faculta discricionariedade ao agente público. Não se pode atribuir maior ou menor valor na multa, de acordo com a gravidade dos fatos. A multa não pode ser “graduada”; está prevista em percentuais que não podem majorados, nem minimizados. O percentual é definido na norma legal e deve corresponder exatamente ao previsto na legislação.

Conheço as teses de mérito e de direito, mas nego-lhes provimento, ante o exposto.

EMBED Figura do Microsoft Word
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A multa aplicada corresponde ao tipo penal indicado no auto de infração, e o valor está corretamente definido.

Mantêm-se, pois, a acusação fiscal substanciada na peça básica, bem como a exigibilidade dos valores que compõem o crédito tributário.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.**

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 49.105,39 (quarenta e nove mil, cento e cinco reais e trinta e nove centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser atualizados na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 28 de abril de 2026.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR